

COMÉRCIO DE PRODUTOS VITIVINÍCOLAS E BEBIDAS ESPIRITUOSAS

SEÇÃO A

ARTIGO 1º

Âmbito de aplicação

O presente Anexo aplica-se aos produtos vitivinícolas das posições 2204 e 2205 e às bebidas espirituosas da posição 2208 do SH produzidos nas Partes.

ARTIGO 2º

Definições de produtos vitivinícolas e práticas enológicas

1. Cada Parte envidará os melhores esforços para adotar as definições e as práticas enológicas para os produtos vitivinícolas recomendadas e publicadas pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (doravante denominada “OIV”).

2. Cada Parte autorizará a importação e a venda para consumo de produtos vitivinícolas produzidos na outra Parte, desde que tenham sido fabricados em conformidade com:

- a) as definições de produtos estabelecidas em cada Parte que estejam em conformidade com a norma pertinente da OIV;
- b) as práticas enológicas estabelecidas em cada Parte que estejam em conformidade com a norma pertinente da OIV; e
- c) as definições e práticas enológicas estabelecidas em cada Parte que não estejam em conformidade com a norma pertinente da OIV enumeradas no Apêndice 10-D-1.

3. Se uma Parte propuser a autorização de uma nova definição ou alterar uma definição ou prática enológica existente constante do Apêndice 10-D-1 a que se refere o parágrafo 2, alínea c), deverá notificar imediatamente por escrito a outra Parte. A notificação deverá incluir um dossiê técnico com uma explicação completa da fundamentação subjacente à definição ou prática enológica nova ou modificada. A outra Parte poderá opor-se por escrito no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento da notificação. Se a outra Parte não apresentar objeções, considerar-se-á que as Partes concordaram com a alteração do Apêndice 10-D-1.

4. Se a outra Parte apresentar objeções no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento da notificação mencionada no parágrafo 3, as Partes consultar-se-ão mutuamente com vistas a encontrar uma solução mutuamente acordada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento da objeção. O prazo de 60 (sessenta) dias pode ser prorrogado por comum acordo entre as Partes.

5. Se as Partes chegarem a acordo durante as consultas, aplicar-se-ão os parágrafos 6 e 7. Se as Partes não chegarem a acordo durante as consultas, o Apêndice 10-D-1 não será alterado.

6. O Conselho Conjunto em sua configuração Comércio pode alterar o Apêndice 10-D-1 a fim de acrescentar novas definições ou práticas enológicas ou alterações das definições ou práticas enológicas existentes acordadas nos termos dos parágrafos 3 ou 4.

7. Nos casos em que exista um acordo nos termos dos parágrafos 3 ou 4, uma Parte autorizará a importação e a venda para consumo de vinhos produzidos na outra Parte após a data de aplicação da definição ou da prática enológica no território da Parte que adota essa medida, mesmo que, nesse momento, uma decisão do Conselho Conjunto em sua configuração Comércio, nos termos do parágrafo 6, não tenha sido adotada ou não tenha ainda entrado em vigor .

SEÇÃO B

ARTIGO 3º

Rotulagem dos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas

1. As Partes não podem exigir que figurem no recipiente, no rótulo ou na embalagem dos produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas as seguintes datas, ou as suas equivalentes:

- a) a data de embalagem;
- b) a data de engarrafamento; ou
- c) a data de produção ou de manufatura.

2. Uma Parte pode exigir a indicação de uma data de durabilidade mínima no recipiente, rótulo ou embalagem dos produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas produzidos na outra Parte que possam ter uma data de durabilidade mínima mais curta do que seria normalmente esperado pelos consumidores devido à adição de ingredientes perecíveis.
3. Uma Parte não pode exigir traduções de marcas, marcas comerciais ou indicações geográficas em recipientes, rótulos ou embalagens de produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas produzidos na outra Parte.
4. Cada Parte permitirá que as informações obrigatórias, incluindo traduções, figurem em um rótulo suplementar aposto em um rótulo afixado ao recipiente, rótulo ou embalagem de produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas produzidos na outra Parte. Esses rótulos suplementares podem ser apostos após a importação e antes de o produto ser colocado à venda no território da Parte, desde que as informações obrigatórias do rótulo original sejam refletidas de forma completa e exata.
5. A utilização de códigos de identificação dos lotes será permitida no recipiente, no rótulo ou na embalagem e, se forem utilizados, não devem ser suprimidos.
6. As Partes não aplicarão uma medida de rotulagem aos produtos vitivinícolas ou às bebidas espirituosas que tenham sido comercializados no território da outra Parte antes da data de entrada em vigor da medida, exceto se devidamente justificado.
7. A utilização de desenhos, figuras ou ilustrações em recipientes, rótulos ou embalagens de produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas produzidos na outra Parte será permitida. Tais desenhos, figuras ou ilustrações não substituem as informações obrigatórias que devem constar da rotulagem e não podem induzir os consumidores a erro sobre as características e a composição dos produtos vitivinícolas e das bebidas espirituosas.

8. O nome de uma variedade de vinha pode ser incluído nos rótulos dos produtos vitivinícolas importados para o território de uma Parte e nele comercializados se esses produtos vitivinícolas forem produzidos a partir dessa variedade, e se essa variedade for mencionada em, pelo menos, uma lista das seguintes organizações:

- a) OIV;
- b) União Internacional para a proteção de novas variedades de plantas; ou
- c) Conselho Internacional dos Recursos Fitogenéticos.

O nome de uma variedade de uma Parte que contenha ou consista em uma denominação de origem protegida ou em uma indicação geográfica protegida da outra Parte não será utilizado na rotulagem do vinho exportado para a outra Parte. No que diz respeito à lista de indicações geográficas constante do Anexo 21-B, Seções 1 e 2, as Partes definem, no Apêndice 21-B-1, parágrafo 3, os nomes das variedades vegetais cuja utilização não pode ser impedida. Uma Parte não poderá impedir a utilização das variedades referidas no Apêndice 21-B-1, parágrafo 4.

9. Os produtos vitivinícolas e as bebidas espirituosas não estarão sujeitos à indicação dos alérgenos no rótulo no que diz respeito aos alérgenos que tenham sido utilizados na fabricação e na preparação dos produtos vitivinícolas e das bebidas espirituosas e que não estejam presentes no produto final¹.

10. Para o comércio de produtos vitivinícolas entre as Partes, um vinho espumante poderá ser descrito ou apresentado com a indicação do tipo de produto especificado no Código Internacional de Práticas Enológicas da OIV.

¹ Isto não é aplicável à indicação do glúten no rótulo.

11. São protegidas as seguintes denominações de produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas, em conformidade com a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 20 de março de 1883, com a última redação que lhe foi dada em Estocolmo, em 14 de julho de 1967:

- a) o nome de um Estado-Membro da União Europeia para produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas originários do Estado-Membro da União Europeia em questão; e
- b) o nome de um Estado do MERCOSUL signatário.

ARTIGO 4º

Utilização de termos específicos nos produtos vitivinícolas

1. A União Europeia autorizará a utilização dos termos vitivinícolas listados na Parte 1 do Apêndice 10-D-2 sobre os produtos vitivinícolas de cada Estado do MERCOSUL signatário comercializados na União Europeia, em conformidade com a definição destes termos vitivinícolas nas disposições legislativas e regulamentares desse Estado do MERCOSUL signatário.

2. O MERCOSUL autorizará a utilização dos termos vitivinícolas enumerados na Parte 2 do Apêndice 10-D-2 em produtos vitivinícolas comercializados no MERCOSUL provenientes da União Europeia, de acordo com a definição destes termos vitivinícolas nas leis e nos regulamentos da União Europeia.

3. Uma Parte poderá notificar à outra Parte um pedido de inclusão de termos vitivinícolas adicionais no Apêndice 10-D-2. A notificação incluirá um dossiê técnico com a definição dos termos vitivinícolas e uma referência às leis e aos regulamentos aplicáveis da Parte notificante. A outra Parte notificará o resultado do exame de tal pedido no prazo de 6 (seis) meses após a data de recebimento. Se, com base nos resultados do exame, a inclusão do termo vitivinícola adicional for aceita, o Conselho Conjunto em sua configuração Comércio poderá decidir por consenso incluí-lo no Apêndice 10-D-2.

ARTIGO 5º

Certificação dos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas

1. No caso dos produtos vitivinícolas importados de uma Parte e colocados no mercado da outra Parte, a documentação e a certificação exigidas por qualquer das Partes limitar-se-á aos documentos e certificados enumerados no Apêndice 10-D-3.
2. Cada Parte autorizará a importação para seu território de bebidas espirituosas em conformidade com as regras que regem os documentos de certificação de importação e os relatórios de análise tal como previsto na legislação interna.
3. Uma Parte poderá introduzir requisitos de certificação de importação adicionais temporários para produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas importados da outra Parte em resposta a preocupações legítimas de interesse público, tais como saúde e proteção dos consumidores ou para combater fraudes. Em tais casos, serão fornecidas, em tempo útil, à outra Parte, informações adequadas que lhe permitam satisfazer esses requisitos adicionais. Esses requisitos não ultrapassarão o período necessário para dar resposta à preocupação de interesse público específica que motivou sua introdução.
4. O Conselho Conjunto em sua configuração Comércio poderá adotar uma decisão para emendar o Apêndice 10-D-3 no que diz respeito à documentação e certificação a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo.

ARTIGO 6º

Regras aplicáveis e tratamento nacional

1. Salvo disposição em contrário na Parte III deste Acordo e sem prejuízo da aplicação das disposições do Capítulo 14, a importação e a comercialização de produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas serão efetuadas em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis no território da Parte de importação.
2. Os produtos vitivinícolas importados do território de uma Parte beneficiar-se-ão de um tratamento não menos favorável do que o concedido aos produtos vitivinícolas similares de origem nacional.

SEÇÃO C

ARTIGO 7º

Medidas transitórias

Os produtos vitivinícolas e as bebidas espirituosas que, à data de entrada em vigor do presente Acordo, tenham sido produzidos, descritos e apresentados em conformidade com as leis e os regulamentos de cada Parte e com os acordos existentes aplicáveis entre as Partes, mas que não cumpram as disposições do presente Anexo, poderão ser comercializados nas seguintes condições:

- a) por atacadistas ou produtores, durante um período de 3 (três) anos; e
- b) por varejistas, até o esgotamento dos estoques.

DEFINIÇÕES E PRÁTICAS ENOLÓGICAS ACEITAS PELAS PARTES

1. Borras frescas

As borras frescas podem ser utilizadas nas condições específicas e limitadas estabelecidas no Anexo I, Parte A, quadro 2, item 11.2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às zonas vitícolas em que o grau alcoólico pode ser aumentado, às práticas enológicas autorizadas e às restrições aplicáveis à produção e à conservação dos produtos da videira, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e a seu descarte, bem como à publicação das fichas da OIV.

2. Mosto de uvas concentrado, mosto de uvas concentrado retificado e sacarose

O mosto de uvas concentrado, o mosto de uvas concentrado retificado e a sacarose poderão ser utilizados para enriquecimento e adoçamento em condições específicas e limitadas conforme previsto, respectivamente, na Parte I do Anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013 estabelecendo uma organização comum dos mercados de produtos agrícolas e revogando os Regulamentos do Conselho (EEC) n.º 922/72, (EEC) N.º 234/79, (EC) N.º 1037/2001 e (EC) N.º 1234/2007, e na Parte D do Anexo I do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2019/934 no que respeita às zonas vitícolas em que o grau alcoólico pode ser aumentado, às práticas enológicas autorizadas e às restrições aplicáveis à produção e conservação dos produtos vitivinícolas, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e à sua eliminação, bem como à publicação das fichas da OIV e à Lei 7.678/1988 do Brasil, ficando vedado o uso desses produtos, quando reconstituídos, em produtos vitivinícolas.

3. Restrição à adição de água

É vedada a adição de água na elaboração do vinho, exceto quando necessária para dissolver compostos enológicos autorizados utilizados na vinificação.

TERMOS VITIVINÍCOLAS

SEÇÃO A

UNIÃO EUROPEIA

SEÇÃO B

MERCOSUL

ARGENTINA:

Crianza², Dulce Natural³, Fino⁴, Gran Reserva⁵, Reserva⁶, Vino Dulce Natural⁷, Vino Generoso⁸.

-
- ² A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.
 - ³ A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.
 - ⁴ A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.
 - ⁵ É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 18 (dezoito) meses, no caso dos vinhos tintos, e 12 (doze) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.
 - ⁶ É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 12 (doze) meses, no caso dos vinhos tintos, e 6 (seis) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.
 - ⁷ A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.
 - ⁸ A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

Denominación de origen controlada (DOC), Indicación geográfica (IG), Indicación de Procedencia (IP)

BRASIL:

Fino⁹, Gran Reserva¹⁰, Leve¹¹, Reserva¹².

Denominação de origem (DO), Indicação geográfica (IG), Indicação de Procedência (IP)

⁹ A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

¹⁰ É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 18 (dezoito) meses, no caso dos vinhos tintos, e 12 (doze) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.

¹¹ A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

¹² É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 12 (doze) meses, no caso dos vinhos tintos, e 6 (seis) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.

URUGUAI:

Fino¹³, Leve¹⁴, Reserva¹⁵, Viejo¹⁶, Vino Generoso¹⁷.

Denominación de origen (DO), Denominación de origen controlada (DOC), Indicación geográfica (IG), Indicación de Procedencia (IP)

-
- ¹³ A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.
 - ¹⁴ A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.
 - ¹⁵ É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 12 (doze) meses, no caso dos vinhos tintos, e 6 (seis) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.
 - ¹⁶ A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.
 - ¹⁷ A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

DOCUMENTAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS VITIVINÍCOLAS

Documentos de certificação e relatório de análise

1. Cada Parte autorizará a importação para seu território de vinhos em conformidade com as regras que regem os documentos de certificação de importação e os relatórios de análise tal como previsto nos termos deste Anexo.
2. Os requisitos aplicáveis à importação de produtos vitivinícolas para o território de uma Parte serão cumpridos mediante a apresentação às autoridades competentes da Parte importadora de:
 - a) um certificado emitido por uma autoridade oficial mutuamente reconhecida do país de origem; e
 - b) se o produto vitivinícola se destinar a consumo humano direto, um boletim de análise elaborado por um laboratório oficialmente reconhecido pelo país de origem, incluindo a seguinte informação.
 - i) conteúdo alcoólico total por volume,
 - ii) acidez total, expressa em ácido tartárico,
 - iii) acidez volátil, expressa em ácido acético, e
 - iv) dióxido de enxofre total.

3. O Subcomitê de Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas poderá adotar uma decisão para especificar os detalhes das regras enunciadas no parágrafo 2 deste Apêndice, em particular os formulários a serem utilizados e os detalhes das informações a serem fornecidas no relatório de análise.
 4. Prevalecerão os métodos de análise reconhecidos como métodos de referência e publicados pela OIV ou, se não houver um método adequado reconhecido e publicado pela OIV, prevalecerá um método de análise conforme com as normas recomendadas pela Organização Internacional de Normalização como métodos de referência para a determinação da composição analítica do produto vitivinícola no contexto das operações de controle .
 5. A importação de produtos vitivinícolas originários do território da outra Parte não será sujeita a requisitos de certificação da importação mais restritivos do que os previstos no Anexo 10-D.
-